



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

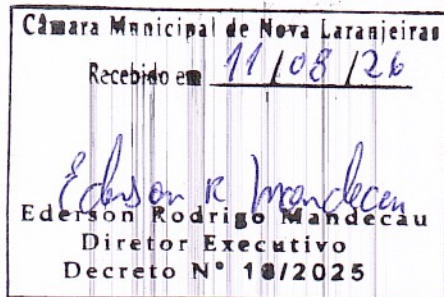
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.



Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Política Nacional de Assistência Social, a Norma Operacional Básica do SUAS, a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, a legislação estadual e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º. A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, integra a Seguridade Social e constitui política pública não contributiva, destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, contrapartida ou comprovação vexatória.

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social será organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, com comando único, territorialização, gestão compartilhada, participação popular, controle social e integração entre serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda.

Parágrafo único. A organização municipal do SUAS considerará as características urbanas, rurais, indígenas, demográficas, culturais, econômicas e territoriais de Nova Laranjeiras, garantindo estratégias de acesso às comunidades distantes, dispersas e de difícil deslocamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - SUAS: sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo que organiza a gestão e a oferta da assistência social em todo o território nacional;

1



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

II - Órgão gestor municipal: órgão da Administração Pública Municipal responsável pelo comando único da Política de Assistência Social;

III - unidade socioassistencial: equipamento público ou unidade de entidade ou organização de assistência social em que são ofertados serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais;

IV - Rede socioassistencial: conjunto integrado de unidades públicas e de entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS;

V - Território: espaço vivido em que se expressam relações sociais, identidades, pertencimentos, vulnerabilidades, riscos, potencialidades e recursos comunitários;

VI - Vulnerabilidade social: situação decorrente de desigualdades, desproteções, barreiras de acesso, fragilização de vínculos, discriminações ou outras condições que reduzam a capacidade de indivíduos, famílias ou coletividades de exercer direitos;

VII - Risco pessoal e social: situação que ameaça ou viola direitos, a integridade, a sobrevivência, a convivência familiar ou comunitária, ou a autonomia de indivíduos e famílias;

VIII - Usuário do SUAS: cidadão, família, grupo ou segmento populacional que vivencia desproteção social, vulnerabilidade ou risco e que acessa ou pode necessitar das provisões socioassistenciais;

IX - Trabalhador do SUAS: agente público ou trabalhador de entidade ou organização de assistência social que atua na gestão ou na execução das ofertas socioassistenciais;

X - Equipe de referência: conjunto de profissionais responsáveis pela gestão ou execução qualificada das ofertas do SUAS, conforme as normativas nacionais e a realidade territorial;

XI - Busca ativa: estratégia planejada de identificação e aproximação de indivíduos, famílias, grupos e territórios com barreiras de acesso ou desproteções não alcançadas pela demanda espontânea;

XII - Referência e contrarreferência: fluxos de encaminhamento, comunicação e continuidade de proteção entre unidades, serviços, benefícios, políticas públicas e órgãos de defesa de direitos;

XIII - Emergência em assistência social: situação temporária ou coletiva que produza desproteção social relevante e demande resposta imediata, coordenada e territorializada do SUAS;

XIV - Regionalização: estratégia cooperativa entre entes federativos destinada a garantir acesso a serviços socioassistenciais cuja oferta municipal direta não esteja instalada ou não seja suficiente;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

XV - Interculturalidade: reconhecimento e diálogo respeitoso entre diferentes referências culturais, linguísticas, comunitárias e modos de vida na organização e na prestação das ofertas socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES, DOS OBJETIVOS, DAS SEGURANÇAS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I - Das Funções e dos Objetivos

Art. 5º A Política Municipal de Assistência Social exerce as seguintes funções:

I - Proteção social, destinada à garantia da vida, à redução de danos, à prevenção da incidência de riscos e ao enfrentamento de vulnerabilidades e violações de direitos;

II - Vigilância socioassistencial, destinada à produção, análise e disseminação territorial de informações sobre vulnerabilidades, riscos, demandas, ofertas e capacidade protetiva;

III - Defesa e garantia de direitos, destinada a assegurar acesso, informação, participação, acolhida digna e enfrentamento de práticas discriminatórias, arbitrárias ou violadoras de direitos.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Assistência Social:

I - Garantir proteção social a famílias, indivíduos e coletividades que dela necessitem;

II - Prevenir situações de vulnerabilidade e risco, fortalecer vínculos familiares e comunitários e ampliar aquisições e autonomia;

III - Contribuir para o enfrentamento das violações de direitos e para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

IV - Promover o acesso a benefícios, serviços, programas, projetos, renda, documentação, direitos e demais políticas públicas;

V - Assegurar acolhida e proteção em situações de emergência, calamidade, desastre, deslocamento, violência, abandono ou ruptura de vínculos;

VI - Reconhecer e enfrentar desigualdades territoriais, étnico-raciais, geracionais, de gênero, de deficiência e outras formas de discriminação;

VII - Fortalecer o protagonismo, a participação e o controle social dos usuários;

VIII - Qualificar a gestão, o trabalho, o financiamento, a informação, o monitoramento e a avaliação do SUAS;

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

IX - Articular a rede socioassistencial, as demais políticas públicas e os órgãos do sistema de garantia e defesa de direitos;

X - Promover inclusão social e acesso ao mundo do trabalho justo e digno, sem subordinar a proteção socioassistencial à inserção laboral.

Seção II - Das Seguranças Socioassistenciais

Art. 7º As ofertas do SUAS deverão afiançar, conforme a natureza de cada provisão, as seguintes seguranças socioassistenciais:

I - Segurança de acolhida, por meio de escuta qualificada, informação, acesso, proteção, respeito, privacidade e condições dignas de atendimento;

II - Segurança de renda e sobrevivência, mediante benefícios, transferências de renda e acesso a provisões que enfrentem contingências e desproteções;

III - Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social, com prevenção de rupturas, isolamento e institucionalização desnecessária;

IV - Segurança de desenvolvimento de autonomia, aquisições, capacidades, participação e protagonismo;

V - Segurança de apoio e auxílio, em situações de risco circunstancial, emergência, calamidade ou vulnerabilidade temporária.

Seção III - Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 8º A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade da proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar;

II - Gratuidade das ofertas e vedação de contribuição, pagamento, favor, contrapartida ou prestação de serviço como condição de acesso;

III - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre exigências de rentabilidade econômica ou conveniência político-administrativa;

IV - Integralidade da proteção social e articulação entre serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda;

V - Respeito à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade, à identidade e à convivência familiar e comunitária;

VI - Igualdade de direitos e equidade no acesso, com enfrentamento das barreiras territoriais, culturais, linguísticas, arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais;

1



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.848/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

VII - Não discriminação por origem, raça, etnia, povo, território, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, condição de saúde, religião, nacionalidade, situação migratória, condição econômica, composição familiar ou qualquer outra condição;

VIII - Laicidade do Estado e respeito às crenças, convicções e práticas culturais, desde que não violem direitos;

IX - Transparência, publicidade, linguagem simples e acesso à informação;

X - Proteção de dados pessoais, sigilo profissional e uso ético das informações;

XI - Participação dos usuários e valorização dos trabalhadores;

XII - Prevenção de institucionalizações desnecessárias e promoção do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º A organização municipal do SUAS observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade estatal;

II - Descentralização político-administrativa e comando único;

III - Cofinanciamento compartilhado entre os entes federativos;

IV - Matricialidade sociofamiliar, sem culpabilização das famílias;

V - Territorialização e reconhecimento das especificidades urbanas, rurais e indígenas;

VI - Regionalização e cooperação interfederativa quando necessárias à integralidade da proteção;

VII - Intersetorialidade e articulação com o sistema de garantia e defesa de direitos;

VIII - Participação popular e controle social;

IX - Planejamento baseado em diagnóstico socioterritorial, evidências, escuta dos usuários e deliberações das conferências;

X - Profissionalização da gestão e valorização do trabalho no SUAS;

XI - Continuidade, regularidade, qualidade e acessibilidade das ofertas;

XII - Respeito à diversidade cultural, étnica, linguística e às formas próprias de organização comunitária dos povos indígenas e demais grupos populacionais específicos.

Seção IV - Dos Direitos dos Usuários e das Vedações

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 10. São direitos dos usuários da Política Municipal de Assistência Social:

I - Acesso gratuito, digno, contínuo, não discriminatório e sem exigências incompatíveis com a urgência ou a finalidade da proteção;

II - Informação clara, acessível e compreensível sobre direitos, critérios, unidades, horários, procedimentos, decisões e canais de recurso;

III - Identificação dos profissionais e conhecimento da finalidade dos atendimentos e registros;

IV - Privacidade, confidencialidade, respeito ao sigilo e acesso às próprias informações, ressalvadas as hipóteses legais;

V - Participação na construção do acompanhamento e respeito às escolhas possíveis, à autonomia e à história de vida;

VI - Atendimento acessível, inclusive mediante adaptações razoáveis, tecnologia assistiva, apoio linguístico ou intercultural e atendimento itinerante quando necessário;

VII - Encaminhamento responsável, com informação sobre o destino, a finalidade e, quando cabível, a continuidade do atendimento;

VIII - Apresentação de reclamação, denúncia, sugestão, pedido de informação e recurso, sem retaliação;

IX - Participação em conselhos, conferências, fóruns, coletivos, reuniões e processos de avaliação das ofertas;

X - Proteção contra exposição pública, humilhação, estigmatização, culpabilização, coerção, proselitismo e uso político-eleitoral das provisões.

Art. 11. É vedado, no âmbito do SUAS municipal:

I - Exigir contribuição, trabalho, participação em atividade, filiação política ou religiosa, voto, apoio, exposição pública ou qualquer contrapartida para acesso às ofertas;

II - Condicionar atendimento emergencial à prévia inscrição no Cadastro Único, apresentação de documentação completa, visita domiciliar, relatório extenso ou acompanhamento continuado;

III - Utilizar benefícios, serviços ou cadastros para promoção pessoal, favorecimento, punição, controle moral, discriminação ou finalidade estranha à proteção social;

IV - Compartilhar dados pessoais além do necessário, sem fundamento legal, finalidade legítima e medidas de segurança;

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

V - Produzir encaminhamentos meramente formais, sem orientação suficiente ou sem considerar a capacidade de atendimento do serviço destinatário;

VI - Confundir ofertas socioassistenciais com ações próprias de saúde, educação, habitação, segurança pública, trabalho ou outras políticas, sem prejuízo da articulação intersetorial.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO MUNICIPAL DO SUAS

Seção I - Do Comando Único e das Responsabilidades

Art. 12. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária, ou o órgão que legalmente vier a sucedê-la, responsável pelo comando único do SUAS no Município.

Art. 13. Compete ao Município de Nova Laranjeiras, por intermédio do órgão gestor:

I - Planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social;

II - Organizar e manter as Proteções Sociais Básica e Especial, diretamente ou mediante regionalização e parcerias legalmente formalizadas;

III - Garantir benefícios eventuais, na forma da legislação municipal específica;

IV - Destinar recursos próprios ao FMAS e buscar o cofinanciamento estadual e federal;

V - Elaborar e submeter ao CMAS o Plano Municipal de Assistência Social, os planos anuais, os relatórios de gestão e as propostas orçamentárias;

VI - Manter o CRAS e as demais unidades públicas necessárias, observadas as normas do SUAS, o diagnóstico e a capacidade instalada;

VII - Assegurar acesso à Proteção Social Especial, inclusive por equipe pública municipal, serviços próprios, pactuações regionais ou referências estaduais;

VIII - Implantar e manter a Vigilância Socioassistencial como função e área essencial da gestão;

IX - Gerir o trabalho, promover educação permanente e assegurar condições éticas, técnicas e materiais às equipes;

X - Alimentar, validar e utilizar os sistemas oficiais de informação, inclusive o Censo SUAS e o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

- XI - Estruturar fluxos de referência, contrarreferência e atuação intersetorial;
- XII - Assegurar infraestrutura, Secretaria Executiva, apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMAS;
- XIII - Apoiar a participação de usuários, trabalhadores, entidades e conselheiros;
- XIV - Manter canais de informação, ouvidoria, reclamação e recurso;
- XV - Elaborar protocolos e planos de contingência para emergências em assistência social;
- XVI - Garantir transporte institucional e estratégias itinerantes compatíveis com a extensão territorial e a dispersão populacional;
- XVII - Respeitar e incorporar as especificidades dos povos indígenas, das comunidades rurais e de outros grupos populacionais específicos;
- XVIII - Celebrar pactos, termos, consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação permitidos em lei, quando necessários à integralidade da proteção;
- XIX - Dar publicidade à aplicação dos recursos e às deliberações do CMAS;
- XX - Cumprir as deliberações do CMAS no âmbito de sua competência, ressalvado o controle de legalidade.

Art. 14. Compete especificamente ao órgão gestor municipal:

- I - Expedir atos administrativos e instruções operacionais necessários à execução desta Lei;
- II - Definir a organização interna das equipes, unidades, fluxos e responsabilidades, respeitadas as competências profissionais e as deliberações do CMAS;
- III - Realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento de cobertura;
- IV - Coordenar a gestão do FMAS e executar seu orçamento;
- V - Acompanhar a qualidade e os resultados das unidades públicas e da rede privada vinculada ao SUAS;
- VI - Organizar a gestão de informações, prontuários, cadastros e documentos, com proteção de dados;
- VII - Prestar informações e contas ao CMAS, aos órgãos de controle e às instâncias estaduais e federais;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

VIII - Promover articulação com a gestão estadual para regionalização dos serviços de Proteção Social Especial;

IX - Garantir atendimento em situações de urgência, inclusive fora dos fluxos ordinários quando a proteção não puder aguardar;

X - Desenvolver ações de comunicação pública em linguagem simples e acessível.

Art. 15. A gestão municipal do SUAS será exercida de forma articulada com a União, o Estado do Paraná, os demais Municípios, as instâncias de pactuação, o CMAS, a rede socioassistencial, as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos.

Parágrafo único. A articulação não transfere à assistência social responsabilidades próprias de outras políticas públicas, devendo os fluxos preservar a competência, o financiamento e a responsabilidade de cada setor.

Art. 16. O Município poderá integrar arranjos regionalizados de Proteção Social Especial, acolhimento, atendimento em emergências e outras ofertas, observadas as normas do SUAS, a pactuação interfederativa, a participação do CMAS e a garantia de continuidade do atendimento.

Parágrafo único. A regionalização deverá prever, no mínimo, definição de responsabilidades, cofinanciamento, fluxos, transporte ou deslocamento, referência técnica, comunicação entre equipes, monitoramento, acesso dos usuários e mecanismos de solução de descontinuidades.

Seção II - Do Planejamento, do Monitoramento e da Avaliação

Art. 17. São instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do SUAS municipal:

I - Plano Municipal de Assistência Social;

II - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

III - Planos anuais de ação e demonstrativos de execução;

IV - Relatório anual de gestão;

V - Diagnóstico socioterritorial;

VI - Planos de contingência e protocolos intersetoriais;

VII - Censo SUAS, sistemas oficiais, registros administrativos e prontuários;

VIII - Deliberações das conferências e resoluções do CMAS;

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

IX - Planos de providências, pactos de aprimoramento e instrumentos de regionalização;

X - Estudos, pesquisas, indicadores e avaliações participativas.

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social terá vigência quadrienal, compatível com o Plano Plurianual, e conterá, no mínimo:

I - Diagnóstico socioterritorial atualizado;

II - Diretrizes, objetivos, prioridades, ações e metas;

III - Organização das proteções, ofertas, cobertura e regionalização;

IV - Planejamento da Vigilância Socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente;

V - Previsão de financiamento e fontes de recursos;

VI - Indicadores, meios de monitoramento, avaliação e revisão;

VII - Estratégias de participação dos usuários e controle social;

VIII - Medidas específicas para territórios rurais, indígenas e localidades de difícil acesso.

§ 1º O Plano será elaborado pelo órgão gestor com participação das equipes, usuários, trabalhadores, entidades e demais atores do SUAS, e submetido à deliberação do CMAS.

§ 2º A revisão do Plano dependerá de justificativa técnica, publicidade e deliberação do CMAS.

§ 3º Divergências materiais de datas, metas, dados ou nomenclaturas deverão ser corrigidas por ato formal de revisão, vedada a manutenção de versões conflitantes como instrumentos vigentes.

Art. 19. O órgão gestor apresentará ao CMAS, nos prazos definidos em regulamento e nas normas de cada fonte de recurso:

I - Plano anual de ação;

II - Proposta orçamentária do FMAS;

III - Relatórios periódicos de execução física e financeira;

IV - Relatório anual de gestão;

V - Informações sobre demanda, cobertura, filas, recusas, descontinuidades e providências adotadas;

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

VI - Resultados do monitoramento das unidades, serviços, benefícios e parcerias.

Art. 20. O monitoramento e a avaliação deverão verificar, além da execução financeira, a cobertura, a continuidade, a qualidade, a acessibilidade, a equidade territorial, as aquisições dos usuários, a suficiência das provisões e a efetividade dos fluxos.

Parágrafo único. Os resultados serão utilizados para replanejamento, prestação de contas, controle social, educação permanente e correção de desigualdades, sem finalidade punitiva sobre os usuários.

Seção III - Das Emergências em Assistência Social

Art. 21. O Município manterá capacidade de resposta a emergências em assistência social, desastres, calamidades, deslocamentos coletivos e eventos que produzam desproteção relevante, independentemente de a situação alcançar todo o território municipal.

Art. 22. A resposta socioassistencial em emergências compreenderá, conforme a necessidade:

I - Identificação territorial de pessoas e grupos em maior risco;

II - Acolhida, escuta, informação, busca ativa e cadastramento simplificado;

III - Benefícios eventuais e provisões emergenciais;

IV - Alojamento ou acolhimento provisório, quando cabível;

V - Manutenção ou recomposição da continuidade dos serviços;

VI - Articulação com Defesa Civil, Saúde, Educação, Habitação, Segurança Alimentar e demais setores;

VII - Atenção às pessoas com deficiência, idosas, crianças, adolescentes, gestantes, pessoas em situação de rua, povos indígenas, comunidades rurais e demais grupos com barreiras de acesso;

VIII - Registro, monitoramento, prestação de contas e avaliação pós-evento.

Parágrafo único. Exigências documentais e procedimentos ordinários serão simplificados ou postergados quando incompatíveis com a urgência, sem prejuízo do registro posterior e da proteção contra fraudes por meios não vexatórios.

Art. 23. O Plano de Contingência do SUAS municipal será elaborado e atualizado pelo órgão gestor, com participação da Vigilância Socioassistencial, das unidades, do CMAS e dos órgãos intersetoriais pertinentes.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Parágrafo único. O Plano deverá prever responsabilidades, fluxos, locais de atendimento e acolhimento, logística, transporte, comunicação, proteção de dados, compras e contratações emergenciais, recursos financeiros, continuidade dos serviços e atenção intercultural.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DAS PROTEÇÕES SOCIAIS

Art. 24. O SUAS municipal organiza-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, integradas por serviços, programas, projetos, benefícios e ações de gestão, defesa de direitos e vigilância socioassistencial.

Seção I - Da Proteção Social Básica

Art. 25. A Proteção Social Básica tem por finalidade prevenir situações de vulnerabilidade e risco, desenvolver potencialidades e aquisições e fortalecer vínculos familiares e comunitários, por meio de trabalho social territorializado e continuado.

Art. 26. O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é unidade pública estatal de referência territorial da Proteção Social Básica, responsável pela gestão territorial da rede básica e pela oferta obrigatória do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF.

Parágrafo único. O CRAS deverá dispor de equipe de referência, espaço físico, acessibilidade, privacidade, materiais, transporte e condições de funcionamento compatíveis com as normas do SUAS e com a realidade municipal.

Art. 27. Integram a Proteção Social Básica, conforme a Tipificação Nacional e as normas posteriores:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviços de Proteção Social Básica no domicílio previstos nas normas do SUAS;

IV - Programas, projetos, benefícios e ações complementares de caráter preventivo e protetivo.

Parágrafo único. A oferta municipal observará a capacidade instalada, o diagnóstico, as prioridades do Plano Municipal e as pactuações de cofinanciamento, sem declarar como existente serviço ainda não implantado.

Art. 28. O PAIF é serviço de oferta exclusiva do CRAS, desenvolvido por equipe de referência, e não poderá ser terceirizado, transferido a unidade sem identidade de CRAS ou confundido com atendimentos isolados, concessão de benefícios ou ações de outras políticas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 29. O SCFV será ofertado de forma articulada ao PAIF, organizado por ciclos de vida e situações prioritárias, com caráter preventivo, protetivo, participativo, cultural e comunitário.

Parágrafo único. A inclusão, permanência e participação no SCFV não constituirão condição para acesso a benefícios ou a outras provisões socioassistenciais.

Art. 30. Os serviços de Proteção Social Básica no domicílio serão organizados conforme a Tipificação Nacional e as regulamentações específicas, com respeito à autonomia, ao ambiente familiar e às competências de outras políticas públicas.

Art. 31. A equipe volante, o atendimento itinerante, a busca ativa, os pontos descentralizados e o atendimento domiciliar constituem estratégias territoriais vinculadas ao CRAS e às respectivas equipes de referência, não configurando serviço socioassistencial autônomo.

§ 1º As estratégias serão priorizadas nas comunidades rurais, territórios indígenas, localidades distantes, áreas com transporte limitado e situações em que barreiras impeçam o acesso regular à unidade.

§ 2º A programação deverá prever calendário, divulgação, transporte, privacidade, registro, continuidade e referência técnica.

Art. 32. A Proteção Social Básica nos territórios indígenas será planejada com participação das comunidades, respeito às formas próprias de organização, às referências culturais e linguísticas e articulação com lideranças, organizações indígenas e serviços públicos competentes.

§ 1º Poderá ser adotada a atuação de educador par, mediador intercultural ou profissional com pertencimento e reconhecimento comunitário, conforme as normas nacionais e a manifestação da comunidade.

§ 2º A estratégia intercultural não substitui os profissionais das equipes de referência nem transfere à comunidade obrigações estatais.

§ 3º A implantação de unidade ou equipe específica para território indígena dependerá de diagnóstico, planejamento, deliberação do CMAS, participação comunitária e previsão orçamentária.

Art. 33. A implantação, ampliação, mudança de endereço ou reorganização de CRAS e de outras unidades de Proteção Social Básica dependerá de diagnóstico socioterritorial, observância das normas do SUAS, deliberação do CMAS e previsão orçamentária, assegurada a continuidade do atendimento.

Seção II - Da Proteção Social Especial

4



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 34. A Proteção Social Especial destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social ou violação de direitos, com o objetivo de contribuir para proteção, defesa de direitos, fortalecimento de potencialidades, reconstrução de vínculos e superação das situações vivenciadas.

Art. 35. A Proteção Social Especial organiza-se em média e alta complexidade, conforme a preservação ou ruptura de vínculos, a necessidade de afastamento do convívio e a natureza da proteção requerida.

Art. 36. A inexistência de unidade municipal de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS não afasta a responsabilidade do Município de realizar acolhida, identificação das situações, orientação, proteção imediata, acompanhamento de sua competência, articulação da rede e referenciamento aos serviços especializados.

Art. 37. O Município manterá equipe pública de referência da Proteção Social Especial vinculada ao órgão gestor, com atribuições definidas em ato próprio e atuação compatível com as normas do SUAS, a capacidade instalada e os fluxos regionais.

§ 1º A equipe municipal poderá realizar atendimento e acompanhamento especializado de competência local, apoio às famílias, articulação intersetorial, estudos técnicos, encaminhamentos, contrarreferência e monitoramento dos casos.

§ 2º A equipe de referência vinculada ao órgão gestor não se confunde com unidade CREAS e sua atuação não será denominada PAEFI quando ausentes os requisitos normativos e a unidade de referência correspondente.

§ 3º A organização do trabalho deverá evitar sobreposição, descontinuidade e transferência indevida de responsabilidades do Estado, da União ou de outras políticas públicas.

Art. 38. O acesso ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI e ao Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC será assegurado por CREAS municipal que venha a ser implantado, por CREAS regional ou estadual, ou por outro arranjo formalmente pactuado conforme as normas do SUAS.

§ 1º O órgão gestor definirá os fluxos de identificação, referenciamento, transporte, acompanhamento compartilhado, comunicação, contrarreferência e solução de intercorrências.

§ 2º A ausência de resposta do serviço regionalizado deverá ser registrada e comunicada à gestão estadual, ao CMAS e às instâncias competentes, com adoção de medidas de proteção cabíveis no âmbito municipal.

Art. 39. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade e será executado conforme legislação municipal específica, Tipificação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente e normas do SUAS.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Parágrafo único. O serviço contará com equipe técnica própria ou formalmente designada, seleção, formação e acompanhamento das famílias acolhedoras, plano individual de atendimento e articulação com o sistema de justiça e a rede de proteção.

Art. 40. Os demais serviços de acolhimento e de Proteção Social Especial poderão ser assegurados mediante oferta municipal direta, parceria com organização da sociedade civil, consórcio, regionalização ou referência estadual, observadas as normas do SUAS, a legislação aplicável e a deliberação do CMAS.

Art. 41. Os encaminhamentos à Proteção Social Especial deverão ser acompanhados de informações estritamente necessárias à continuidade da proteção e não dispensarão a comunicação entre as equipes de referência.

Parágrafo único. O usuário será informado sobre a finalidade do encaminhamento, o serviço de destino e as providências adotadas, ressalvadas situações de risco em que a informação imediata possa agravar a ameaça.

Art. 42. A oferta da Proteção Social Especial observará as especificidades territoriais, culturais e linguísticas, inclusive nos territórios indígenas e rurais, assegurando deslocamento, mediação intercultural, participação das comunidades e proteção contra práticas discriminatórias ou assimilacionistas.

Art. 43. A implantação futura de CREAS municipal dependerá de diagnóstico de demanda e cobertura, pactuação interfederativa quando cabível, estrutura física adequada, equipe de referência, cofinanciamento, deliberação do CMAS e previsão orçamentária.

Parágrafo único. A criação de CREAS municipal não será presumida por esta Lei nem poderá ser substituída pela mera alteração de nomenclatura de equipe ou setor administrativo.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 44. A Vigilância Socioassistencial é função da Política de Assistência Social e área essencial da gestão do SUAS, responsável pela produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas sobre vulnerabilidades, riscos, violações, demandas, ofertas e capacidade protetiva.

Art. 45. A Vigilância Socioassistencial será exercida de forma integrada às Proteções Sociais Básica e Especial, à gestão do trabalho, ao planejamento, ao financiamento, ao monitoramento e ao controle social.

Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial não constitui serviço socioassistencial autônomo nem unidade de atendimento substitutiva do CRAS, do CREAS ou de outros serviços tipificados.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 46. Compete à Vigilância Socioassistencial:

- I - Elaborar e atualizar o diagnóstico socioterritorial;
- II - Mapear territórios, populações, demandas, barreiras de acesso e rede de ofertas;
- III - Monitorar cobertura, capacidade, qualidade, continuidade, demanda reprimida e desigualdades territoriais;
- IV - Apoiar o planejamento, a definição de prioridades e a alocação de recursos;
- V - Produzir indicadores, boletins, painéis e estudos;
- VI - Organizar e qualificar registros administrativos e sistemas de informação;
- VII - Apoiar a busca ativa e o planejamento de atendimento itinerante;
- VIII - Subsidiar o CMAS, as conferências, o Plano Municipal e os relatórios de gestão;
- IX - Monitorar situações de emergência e seus impactos socioassistenciais;
- X - Promover devolutivas às equipes e aos territórios, em linguagem acessível e com proteção de dados.

Art. 47. As unidades, serviços, programas, projetos, benefícios e entidades da rede socioassistencial fornecerão ao órgão gestor as informações necessárias ao planejamento e monitoramento, respeitados o sigilo profissional, a finalidade, a minimização e a proteção de dados pessoais.

Art. 48. O diagnóstico socioterritorial deverá contemplar, entre outros aspectos:

- I - Distribuição urbana, rural e indígena da população;
- II - Distâncias, transporte, acessibilidade e conectividade;
- III - Ciclo de vida, deficiência, gênero, raça, etnia, povos e comunidades;
- IV - Renda, trabalho, moradia, alimentação, violência, vínculos e acesso a direitos;
- V - Capacidade instalada, vazios de oferta, regionalização e demanda reprimida;
- VI - Percepções e avaliações dos usuários e trabalhadores.

Art. 49. Dados e indicadores da Vigilância Socioassistencial não poderão ser utilizados para exposição individual, perseguição, estigmatização, seleção político-partidária, controle moral ou restrição indevida de direitos.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 50. A gestão do trabalho no SUAS observará a profissionalização, a desprecarização dos vínculos, a valorização dos trabalhadores, a educação permanente, a saúde laboral, a ética, a interdisciplinaridade e as condições adequadas de trabalho.

Art. 51. As funções técnicas permanentes e essenciais da gestão e das unidades públicas serão exercidas prioritariamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionais de contratação temporária por excepcional interesse público.

Parágrafo único. Cargos em comissão e funções de confiança serão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada sua utilização para substituir de forma permanente as equipes técnicas de referência.

Art. 52. As equipes serão dimensionadas com base nas normas nacionais, na população referenciada, na extensão territorial, na ruralidade, nos territórios indígenas, nas distâncias, na demanda, na complexidade das situações e na necessidade de atendimento itinerante.

Art. 53. O Município manterá planejamento da força de trabalho contendo, no mínimo, informações sobre vínculos, cargos, formações, jornadas, lotações, afastamentos, vacâncias, necessidades de recomposição e educação permanente.

Parágrafo único. Os quantitativos de cargos, jornadas, remunerações e lotações serão disciplinados pela legislação municipal específica de estrutura administrativa e pessoal, não se presumindo sua criação por esta Lei.

Art. 54. O órgão gestor instituirá Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS, articulado às necessidades das equipes, do CMAS, dos usuários, das entidades e das prioridades territoriais.

Parágrafo único. As ações incluirão formação inicial, atualização normativa, supervisão técnica, interculturalidade, proteção de dados, emergências, trabalho com famílias, direitos humanos, prevenção de violências e gestão financeira e orçamentária.

Art. 55. Serão asseguradas às equipes condições éticas e técnicas de trabalho, inclusive espaço adequado, privacidade, equipamentos, conectividade, transporte, materiais, segurança, arquivos protegidos, tempo para planejamento, estudo, registro, reunião e articulação.

Art. 56. As atribuições dos trabalhadores serão exercidas de acordo com a formação, a regulamentação profissional, a legislação municipal e as normas do SUAS, vedado o desvio de função e a imposição de tarefas incompatíveis com competências técnicas ou sigilo profissional.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

CAPÍTULO VII **DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS, BENEFÍCIOS E TRANSFERÊNCIAS** **DE RENDA**

Art. 57. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações observam objetivos, públicos, provisões, aquisições e padrões definidos na Tipificação Nacional e em normas complementares.

Art. 58. Programas socioassistenciais compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, destinadas a qualificar, incentivar ou ampliar serviços e benefícios.

Art. 59. Projetos de enfrentamento da pobreza compreendem investimentos econômico-sociais em grupos populares destinados a subsidiar iniciativas de organização social, melhoria das condições de subsistência, elevação da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e organização produtiva, articulados às demais políticas públicas.

Art. 60. Benefícios socioassistenciais são provisões de renda, bens ou serviços destinados a garantir segurança de sobrevivência e enfrentar contingências, compreendendo os benefícios de prestação continuada e os benefícios eventuais, observadas as competências de cada ente federativo.

Art. 61. Os benefícios eventuais serão disciplinados por lei municipal específica, com critérios e prazos deliberados pelo CMAS, financiamento pelo FMAS, acesso ágil e integração com os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão de benefício eventual não poderá ser condicionada à participação em acompanhamento familiar, atividade coletiva, serviço, programa, capacitação ou ação de outra política pública.

Art. 62. O Benefício de Prestação Continuada - BPC é benefício federal, cabendo ao Município promover informação, apoio ao requerimento, atualização cadastral, busca ativa, acompanhamento socioassistencial e defesa de direitos, sem se atribuir competência municipal para sua concessão, revisão ou pagamento.

Art. 63. A gestão municipal do Cadastro Único e dos programas de transferência de renda observará a legislação federal, os princípios do SUAS, a proteção de dados, a busca ativa e a articulação com os serviços, vedada a criação de exigências locais não previstas em norma competente.

Art. 64. As ações de acesso ao mundo do trabalho serão desenvolvidas como processo de integração e inclusão social, com respeito à autonomia, à diversidade, ao trabalho decente, à proteção social e à liberdade de escolha.

§ 1º A participação em ações de qualificação ou inclusão produtiva não será condição para acesso a serviços, benefícios ou transferências de renda.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 2º O SUAS atuará na identificação de barreiras, orientação, desenvolvimento de capacidades e articulação com as políticas de trabalho, educação, desenvolvimento econômico, agricultura e outras, sem executar atribuições que lhes sejam próprias.

CAPÍTULO VIII

DA REDE SOCIOASSISTENCIAL E DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 65. A rede socioassistencial é composta por unidades públicas e por entidades e organizações de assistência social que realizem atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, de forma continuada, permanente, planejada e gratuita, nos termos da legislação.

Art. 66. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos no âmbito do SUAS, observadas a LOAS e as normas do CNAS.

Art. 67. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no âmbito do SUAS municipal dependerá de inscrição no CMAS, conforme os critérios nacionais vigentes.

§ 1º A inscrição terá natureza de reconhecimento e controle social da oferta socioassistencial e não se confunde com licença de funcionamento, certificação beneficente, parceria, credenciamento ou autorização automática de repasse.

§ 2º O CMAS poderá inscrever ofertas específicas quando a entidade também atuar em outras áreas, observadas as normas nacionais.

§ 3º O processo assegurará publicidade, orientação, diligência, decisão motivada e recurso.

Art. 68. As entidades inscritas deverão:

- I - Observar os princípios, diretrizes e padrões do SUAS;
- II - Garantir gratuidade, dignidade, acessibilidade, participação e não discriminação;
- III - Manter plano de ação, relatório de atividades e informações atualizadas;
- IV - Permitir acompanhamento e fiscalização pelo CMAS e pelo órgão gestor, respeitado o sigilo;
- V - Aplicar recursos públicos na finalidade pactuada e prestar contas;
- VI - Manter equipes e condições compatíveis com as ofertas realizadas.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 69. As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a legislação de contratações públicas quando aplicável, as normas do SUAS, o planejamento municipal, a disponibilidade orçamentária e o controle do CMAS.

Art. 70. A inscrição no CMAS, isoladamente, não gera direito subjetivo a parceria, financiamento, cessão de pessoal, imóvel, veículo ou qualquer outra vantagem pública.

Art. 71. O órgão gestor acompanhará a execução das parcerias e a qualidade das ofertas, e o CMAS exercerá controle social, podendo solicitar informações, realizar visitas institucionais, emitir recomendações e adotar providências no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS, DA COMUNICAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Seção I - Da Participação e da Comunicação

Art. 72. A participação dos usuários será promovida de forma permanente, para além das conferências e da representação no CMAS, por meio de fóruns, coletivos, conselhos locais, reuniões territoriais, avaliações, consultas, audiências e outras formas democráticas de organização.

Art. 73. O Município apoiará a participação de usuários de comunidades rurais, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças, adolescentes e demais grupos com barreiras de acesso, mediante estratégias de transporte, acessibilidade, comunicação, mediação intercultural e descentralização das atividades.

Art. 74. As unidades e serviços deverão criar espaços de escuta, avaliação e participação dos usuários no planejamento das atividades, sem exposição de situações pessoais ou condicionamento do atendimento.

Art. 75. O órgão gestor divulgará, em linguagem clara e acessível:

I - Direitos socioassistenciais;

II - Unidades, serviços, horários, contatos e territórios de referência;

III - Critérios e procedimentos de benefícios;

IV - Canais de reclamação, recurso, denúncia e informação;

V - Composição, calendário, pautas, atas e resoluções do CMAS;

VI - Dados de execução física e financeira, resguardados os dados pessoais.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 76. O Município assegurará canal de ouvidoria, reclamação, denúncia, sugestão, elogio, pedido de informação e recurso, preferencialmente integrado à Ouvidoria Geral e ao Serviço de Informação ao Cidadão, com acessibilidade, sigilo, protocolo, resposta e encaminhamento.

Parágrafo único. A utilização do canal não substituirá o direito de manifestação direta perante as unidades, o órgão gestor ou o CMAS.

Seção II - Da Proteção de Dados, dos Registros e dos Prontuários

Art. 77. O tratamento de dados pessoais no SUAS observará a legislação de proteção de dados, a finalidade pública, a necessidade, a minimização, a segurança, a transparência, a não discriminação, o sigilo profissional e os direitos dos titulares.

Art. 78. Os atendimentos e acompanhamentos serão registrados em prontuários e sistemas oficiais, preferencialmente eletrônicos, com perfis de acesso diferenciados conforme cargo, função, unidade, formação e necessidade de conhecimento.

§ 1º A unidade e as equipes responsáveis zelarão pela autenticidade, integridade, disponibilidade, confidencialidade, guarda e proteção contra acessos não autorizados, perdas, vazamentos ou alterações indevidas.

§ 2º Registros profissionais protegidos por sigilo não serão reproduzidos integralmente em relatórios administrativos, encaminhamentos ou sistemas de acesso amplo.

§ 3º O usuário poderá solicitar acesso às suas informações, observadas as cautelas legais relativas a direitos de terceiros e situações de risco.

Art. 79. O compartilhamento intersetorial de dados limitar-se-á às informações necessárias à proteção e à finalidade legítima, com registro do acesso e observância das competências profissionais.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento massivo, indiscriminado ou para fins de investigação, fiscalização punitiva ou controle moral sem base legal específica.

CAPÍTULO X

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 80. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de participação, avaliação e deliberação sobre a Política Municipal de Assistência Social e o SUAS.

Art. 81. A Conferência Municipal ordinária será realizada a cada quatro anos, preferencialmente em consonância com o calendário das conferências estadual e nacional, e poderá ser precedida de etapas territoriais, temáticas, livres, rurais e indígenas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Parágrafo único. Conferência extraordinária poderá ser convocada pelo CMAS, por maioria absoluta de seus membros, ou conjuntamente pelo CMAS e pelo Poder Executivo, quando houver matéria relevante que não possa aguardar o calendário ordinário.

Art. 82. A convocação da Conferência será realizada pelo Poder Executivo e pelo CMAS, mediante ato conjunto, com antecedência e publicidade adequadas.

Parágrafo único. Na omissão injustificada do Poder Executivo, o CMAS poderá convocá-la, assegurado o apoio material e financeiro do Município.

Art. 83. A Conferência garantirá participação ampla de usuários, trabalhadores, entidades, gestores, conselheiros, povos indígenas, comunidades rurais e demais interessados, com regras de credenciamento, eleição de delegados, acessibilidade e metodologia definidas em regulamento próprio.

Art. 84. Compete à Conferência Municipal:

- I - Avaliar a situação da assistência social e o cumprimento das deliberações anteriores;
- II - Aprovar diretrizes e prioridades para o aprimoramento do SUAS;
- III - Promover participação e controle social;
- IV - Eleger delegados para a etapa estadual, quando cabível;
- V - Realizar ou referendar o processo de escolha da sociedade civil para o CMAS, quando o edital eleitoral assim estabelecer, preservada a autonomia do foro próprio;
- VI - Aprovar relatório final e encaminhar deliberações ao CMAS e ao órgão gestor.

Art. 85. O órgão gestor e o CMAS acompanharão as deliberações da Conferência, publicarão relatório de monitoramento e justificarão as medidas adotadas, pendentes ou inviabilizadas.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Natureza, Composição e Mandato

Art. 86. Fica reorganizado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado permanente, deliberativo, fiscalizador e paritário, integrante da estrutura do SUAS e vinculado administrativamente ao órgão gestor, com autonomia decisória no âmbito de suas competências.

Art. 87. O CMAS será composto por 12 membros titulares e 12 suplentes, com paridade entre governo e sociedade civil, assim distribuídos:

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

I - 6 representantes governamentais;

II - 6 representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada representação contará com titular e suplente do mesmo órgão, segmento ou representação coletiva.

§ 2º A função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerada, e seu exercício terá prioridade quando houver convocação regular para atividades do Conselho.

Art. 88. As representações governamentais serão indicadas pelo Chefe do Poder Executivo entre órgãos que desenvolvam políticas sociais, econômicas, de planejamento ou de garantia de direitos, assegurada a participação das áreas de:

I - Assistência Social;

II - Saúde;

III - Educação;

IV - Planejamento, Governo ou Obras e Serviços Públicos;

V - Agropecuária, Meio Ambiente e Agroindústria;

VI - Finanças, Assuntos Indígenas, Cultura, Esporte e Turismo ou área correlata.

§ 1º A indicação considerará capacidade de decisão, conhecimento da política pública, disponibilidade para participação e continuidade institucional.

§ 2º O titular do órgão gestor da Assistência Social não será membro nato, podendo integrar o CMAS apenas se formalmente indicado como representante governamental.

§ 3º O Ministério Público, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e outros órgãos poderão participar como convidados, com direito a voz e sem direito a voto, não integrando a composição do CMAS.

Art. 89. As 6 representações da sociedade civil serão escolhidas em foro próprio, assegurada a seguinte proporcionalidade:

I - 2 representantes de usuários ou de organizações de usuários;

II - 2 representantes de entidades e organizações de assistência social;

III - 2 representantes de trabalhadores do SUAS.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 1º A representação de usuários poderá ser exercida por pessoas vinculadas às ofertas socioassistenciais e por organizações, coletivos, fóruns, redes, associações, movimentos ou representações territoriais reconhecidas nos termos das normas do CNAS.

§ 2º A representação de trabalhadores será exercida por entidades, organizações, fóruns ou trabalhadores escolhidos em assembleia específica, com autonomia em relação ao órgão gestor e às entidades empregadoras.

§ 3º Na ausência de organização formal de trabalhadores, o CMAS e o órgão gestor apoiarão a constituição de fórum municipal e a realização de assembleia autônoma do segmento.

§ 4º A vaga de sociedade civil não poderá ser preenchida por representante governamental, ainda que temporariamente.

Art. 90. O processo de escolha pela sociedade civil será coordenado por comissão paritária designada pelo CMAS e disciplinado por edital público, com garantia de:

- I - Ampla divulgação, inclusive nos territórios rurais e indígenas;
- II - Habilitação, impugnação, recurso e decisão motivada;
- III - Autonomia dos segmentos;
- IV - Participação de usuários e trabalhadores independentemente de personalidade jurídica, quando admitida pelas normas nacionais;
- V - Registro em ata e publicidade do resultado.

Parágrafo único. A composição poderá ocorrer durante a Conferência Municipal, desde que haja edital próprio, comissão designada, separação dos procedimentos e preservação da autonomia do foro da sociedade civil.

Art. 91. Não poderão representar a sociedade civil no CMAS:

- I - Agentes políticos, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo Municipal;
- II - Pessoas indicadas para representar órgão governamental em outro conselho na mesma condição institucional, quando houver conflito de representação;
- III - Dirigentes ou trabalhadores que representem entidade em segmento diverso daquele que efetivamente integram;
- IV - Pessoas cuja situação configure conflito de interesses permanente com as atribuições do Conselho.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Parágrafo único. O trabalhador efetivo do Município poderá representar o segmento dos trabalhadores do SUAS se escolhido por processo autônomo, desde que não exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou função de confiança e não atue como representante da gestão.

Art. 92. Os representantes governamentais e da sociedade civil serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, sem alteração das escolhas realizadas pelos respectivos segmentos.

§ 1º A nomeação ocorrerá em até 15 dias após o recebimento das indicações e do resultado eleitoral.

§ 2º A demora na expedição do ato não autoriza o Poder Executivo a substituir representantes eleitos pela sociedade civil.

§ 3º O CMAS dará posse aos seus membros em reunião convocada para essa finalidade.

Art. 93. O mandato dos conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução consecutiva, observados os processos de indicação e eleição.

§ 1º A recondução de representação governamental deverá ser justificada pela autoridade competente, considerando participação, continuidade e desempenho.

§ 2º A recondução da sociedade civil dependerá de novo processo eleitoral, não constituindo direito automático da pessoa ou organização.

§ 3º A substituição durante o mandato não altera a data de término da representação.

Seção II - Da Organização e do Funcionamento

Art. 94. O CMAS terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência e Vice-Presidência;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões temáticas permanentes e temporárias;

V - Grupos de trabalho, quando necessários.

Art. 95. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário entre os membros titulares, para mandato de 2 anos, observada a alternância entre governo e sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência.

§ 1º Quando a Presidência for exercida por representante governamental, a Vice-Presidência será exercida por representante da sociedade civil, e reciprocamente.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 2º A eleição, vacância, substituição e destituição serão disciplinadas no Regimento Interno, com contraditório e ampla defesa quando cabíveis.

§ 3º A Mesa Diretora não se confunde com a Secretaria Executiva.

Art. 96. A Secretaria Executiva é unidade de apoio técnico e administrativo do CMAS, provida pelo órgão gestor com recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros adequados.

§ 1º A Secretaria Executiva será coordenada por servidor público com qualificação compatível, preferencialmente efetivo, designado por ato administrativo.

§ 2º Não se exigirá que a Secretaria Executiva seja exercida exclusivamente por assistente social, devendo a composição observar as necessidades técnicas, administrativas, orçamentárias e documentais do Conselho.

§ 3º Compete à Secretaria Executiva organizar pautas, convocações, atas, resoluções, processos, arquivos, inscrições, apoio às comissões, informações orçamentárias, acompanhamento de deliberações e demais atividades previstas no Regimento.

Art. 97. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas hipóteses legais de sigilo ou proteção de dados pessoais.

§ 2º O calendário anual, as pautas e os documentos serão divulgados com antecedência mínima de 7 dias, salvo reunião extraordinária urgente, que poderá ser convocada com antecedência mínima de 24 horas.

§ 3º O Regimento definirá quórum, forma de votação, pedido de vista, declaração de impedimento, participação remota, consultas públicas e demais procedimentos.

§ 4º Será assegurada voz aos usuários, trabalhadores e convidados, na forma regimental.

Seção III - Das Competências

Art. 98. Compete ao CMAS:

I - Deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;

II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas revisões;

III - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, o plano de aplicação do FMAS e os relatórios de execução;

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.848/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

- IV - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão e a aplicação dos recursos do FMAS;
- V - Deliberar critérios e prazos para benefícios eventuais, nos termos da lei específica;
- VI - Acompanhar a oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda;
- VII - Inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social e suas ofertas, conforme as normas nacionais;
- VIII - Apreciar propostas de criação, reorganização, regionalização, interrupção ou mudança relevante de unidades e serviços;
- IX - Convocar, organizar e acompanhar a Conferência Municipal, conjuntamente com o órgão gestor;
- X - Acompanhar o cumprimento das deliberações das conferências;
- XI - Aprovar seu Regimento Interno e os regulamentos de seus processos eleitorais;
- XII - Promover participação de usuários e trabalhadores e realizar reuniões descentralizadas;
- XIII - Acompanhar o Plano de Educação Permanente e a gestão do trabalho;
- XIV - Analisar dados da Vigilância Socioassistencial e recomendar medidas para correção de desigualdades e vazios de oferta;
- XV - Fiscalizar parcerias e solicitar informações ao órgão gestor e às entidades;
- XVI - Apreciar os instrumentos de regionalização e acompanhar seu funcionamento;
- XVII - Acompanhar a resposta socioassistencial em emergências;
- XVIII - Receber e encaminhar denúncias, reclamações e representações;
- XIX - Publicar resoluções, atas, calendário, relatórios e informações de controle social;
- XX - Comunicar irregularidades aos órgãos competentes;
- XXI - Exercer outras atribuições previstas na LOAS e nas normas do SUAS.

Art. 99. As deliberações do CMAS serão formalizadas por resolução, publicadas no órgão oficial do Município e disponibilizadas em meio eletrônico acessível.

Parágrafo único. O órgão gestor apresentará resposta fundamentada às recomendações e deliberações que demandem providência administrativa, orçamentária ou intersetorial.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 100. O Município assegurará ao CMAS dotação e estrutura necessárias ao funcionamento, incluindo espaço físico, acessibilidade, equipamentos, internet, material, apoio técnico, Secretaria Executiva, capacitação, comunicação, transporte, passagens e diárias quando cabíveis.

Parágrafo único. O apoio material e administrativo não implica subordinação decisória do Conselho ao órgão gestor.

Art. 101. A perda, suspensão ou substituição de mandato observará causas objetivas, comunicação prévia, contraditório, ampla defesa, decisão motivada e participação da organização ou segmento representado, conforme o Regimento Interno.

§ 1º A ausência injustificada reiterada poderá ensejar substituição, após comunicação ao titular, ao suplente e ao órgão ou segmento representado.

§ 2º A vaga da sociedade civil será preenchida segundo a ordem e o procedimento do processo de indicação da instituição e, inexistindo suplente, será convocado novo processo do respectivo segmento.

§ 3º A vaga governamental será preenchida por nova indicação da autoridade competente.

Art. 102. O CMAS aprovará novo Regimento Interno no prazo de até 180 dias da posse da primeira composição constituída segundo esta Lei.

Parágrafo único. O Regimento disciplinará detalhadamente estrutura, funcionamento, comissões, processos, inscrições, impedimentos, perda de mandato, participação social e transparência, sem contrariar esta Lei ou as normas nacionais.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FINANCIAMENTO

Art. 103. Fica reorganizado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de natureza contábil e financeira, duração indeterminada, vinculado ao órgão gestor municipal, destinado ao financiamento da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 104. A gestão administrativa, orçamentária, contábil e financeira do FMAS compete ao órgão gestor municipal, sob orientação, deliberação, acompanhamento e fiscalização do CMAS.

§ 1º O ordenador de despesas será o titular do órgão gestor ou autoridade formalmente designada na legislação municipal, observadas as competências do sistema financeiro e de controle interno.

§ 2º O CMAS não executará pagamentos, licitações, contratos ou movimentações bancárias, cabendo-lhe deliberar, acompanhar, fiscalizar e apreciar as contas.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 3º A organização operacional do FMAS poderá ser regulamentada por decreto, ouvido o CMAS.

Art. 105. Constituem receitas do FMAS:

- I - Dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;
- II - Transferências da União e do Estado, inclusive na modalidade fundo a fundo;
- III - Recursos provenientes de convênios, termos, ajustes, consórcios e instrumentos congêneres;
- IV - Doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas legalmente destinadas;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras;
- VI - Saldos de exercícios anteriores;
- VII - Receitas de alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo, quando legalmente permitida;
- VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 106. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- II - Estruturação, manutenção e qualificação das unidades públicas;
- III - Gestão do SUAS, Vigilância Socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente;
- IV - Apoio ao CMAS e às conferências;
- V - Resposta a emergências em assistência social;
- VI - Cofinanciamento de parcerias e ofertas regionalizadas;
- VII - Aquisição de bens, equipamentos, veículos, tecnologia, materiais e serviços necessários;
- VIII - Outras despesas compatíveis com as normas de cada fonte e com o Plano Municipal.

Art. 107. O orçamento do FMAS integrará o orçamento municipal e será elaborado em compatibilidade com o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Plurianual e as deliberações do CMAS.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 1º A proposta orçamentária será submetida ao CMAS em tempo hábil para deliberação antes do encaminhamento das leis orçamentárias.

§ 2º O Município assegurará dotação própria suficiente à continuidade das ofertas sob sua responsabilidade, sem depender exclusivamente de transferências voluntárias.

§ 3º Alterações relevantes na programação do FMAS serão informadas e submetidas ao CMAS, ressalvadas medidas urgentes legalmente autorizadas, que serão posteriormente justificadas.

Art. 108. Os recursos serão movimentados em contas específicas, em instituição financeira oficial, observadas as normas de cada fonte, a identificação dos blocos e finalidades e a rastreabilidade das despesas.

Art. 109. O órgão gestor apresentará ao CMAS, no mínimo trimestralmente, informações sobre receitas, despesas, saldos, rendimentos, restos a pagar, metas, contratos, parcerias e execução física.

Parágrafo único. A prestação de contas anual será submetida ao CMAS, sem prejuízo das prestações exigidas pelos órgãos concedentes e de controle.

Art. 110. Os saldos financeiros do FMAS serão transferidos para o exercício seguinte e aplicados na mesma finalidade, observadas as normas da fonte e as deliberações do CMAS.

Art. 111. É vedada a utilização de recursos do FMAS em despesas estranhas à Política de Assistência Social ou destinadas a atribuições exclusivas de outras políticas públicas, ressalvadas despesas intersetoriais formalmente rateadas e diretamente vinculadas a objetivos socioassistenciais.

Art. 112. O financiamento da rede privada do SUAS dependerá de planejamento, inscrição no CMAS, instrumento jurídico adequado, definição de metas, monitoramento, prestação de contas e disponibilidade orçamentária, vedado o repasse automático ou desvinculado da oferta.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. A criação de cargos, ampliação de vagas, alteração de jornadas, criação de unidades administrativas e expansão física de serviços dependerão de legislação ou ato específico, conforme o caso, estudo técnico, impacto orçamentário e observância da legislação fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o dever de assegurar acesso à proteção socioassistencial por meio da estrutura existente, de regionalização, de cooperação interfederativa e de outras providências legalmente possíveis.

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 114. Permanecem válidos, até revisão ou substituição:

- I - Os atos de inscrição de entidades e ofertas regularmente expedidos pelo CMAS;
- II - As resoluções do CMAS compatíveis com esta Lei;
- III - Os contratos, parcerias, pactuações e instrumentos vigentes, respeitados seus prazos e a legislação aplicável;
- IV - Os fluxos e atos administrativos de organização das equipes e serviços, desde que não contrariem esta Lei;
- V - A legislação municipal específica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e dos benefícios eventuais.

Art. 115. O mandato da composição do CMAS vigente na data de publicação desta Lei será preservado até seu término, salvo deliberação de adequação antecipada tomada pelo próprio Conselho e pelo respectivo foro da sociedade civil.

§ 1º A composição subsequente observará integralmente a proporcionalidade e os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º O órgão gestor e o CMAS iniciarão o processo de transição e o edital eleitoral com antecedência suficiente para evitar descontinuidade.

Art. 116. O CMAS revisará os processos, regulamentos e cadastros sob sua responsabilidade no prazo de até 180 dias, priorizando a adequação das inscrições, da composição das comissões, da transparência e dos procedimentos de fiscalização.

Art. 117. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 180 dias, sem restringir direitos, competências do CMAS ou parâmetros estabelecidos pelas normas nacionais e estaduais do SUAS.

Art. 118. O órgão gestor providenciará, no prazo de até 180 dias:

- I - Revisão dos fluxos da Proteção Social Especial e das referências regionalizadas;
- II - Atualização do Plano de Contingência;
- III - Plano de atendimento itinerante para áreas rurais e indígenas;
- IV - Protocolo de proteção de dados e gestão de prontuários;
- V - Planejamento da força de trabalho e da educação permanente;
- VI - Plano de adequação da transparência e dos canais de participação.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

Art. 119. Ficam expressamente revogadas:

I - A Lei Municipal nº 119, de 12 de setembro de 1995;

II - A Lei Municipal nº 546, de 11 de dezembro de 2007;

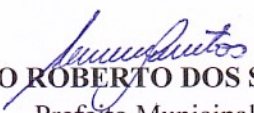
III - A Lei Municipal nº 669, de 21 de julho de 2009;

IV - A Lei Municipal nº 688, de 23 de novembro de 2009;

V - As demais disposições municipais incompatíveis com esta Lei.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 10 de agosto de 2026.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADAIR ONETTA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA LARANJEIRAS/PR

MENSAGEM REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. Xxx/2026

Senhor Presidente e nobres Vereadores:

O Executivo Municipal de Nova Laranjeiras, neste ato por seu representante legal, Prefeito Fábio Roberto dos Santos, tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei atualiza a Política Municipal de Assistência Social e organiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no âmbito de Nova Laranjeiras. A proposta substitui o marco normativo municipal iniciado em 1995, posteriormente alterado de forma fragmentada, e consolida em uma única lei a gestão municipal, as proteções sociais, a Vigilância Socioassistencial, a gestão do trabalho, a participação dos usuários, a Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social.

A atualização é necessária porque a legislação municipal vigente antecede a institucionalização do SUAS, a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social pela Lei Federal nº 12.435/2011, a Norma Operacional Básica do SUAS de 2012 e diversas normas posteriores. O texto foi estruturado em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742/1993, a Política Nacional de Assistência Social, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a NOB/SUAS, a NOB-RH/SUAS e a legislação estadual do Paraná.

Também foram consideradas as atualizações recentes do Conselho Nacional de Assistência Social, especialmente as Resoluções CNAS/MDS nº 99/2023, relativa aos usuários e à participação social; nº 100/2023 e nº 133/2023, relativas aos conselhos e à participação dos trabalhadores; nº 194/2025, sobre emergências em assistência social; nº 220/2025, sobre o Prontuário SUAS; nº 228/2026, sobre orientadores, educadores sociais e educador par; nº 234/2026, sobre integração ao mundo do trabalho justo e digno; e nº 235/2026, sobre a regionalização dos serviços de Proteção Social Especial.

A proposta foi adaptada à realidade de Nova Laranjeiras. O Município possui extensa área rural, comunidades distantes e população indígena relevante, o que exige atendimento itinerante, busca ativa, transporte, mediação intercultural e participação territorializada. Por isso, a lei incorpora expressamente a ruralidade, os territórios indígenas e a possibilidade de atuação de educador par, sem substituir as equipes técnicas de referência ou transferir responsabilidades estatais às comunidades.

Outro ponto central é a correção da organização da Proteção Social Especial. A legislação passa a reconhecer a equipe pública municipal vinculada ao órgão gestor, sem denominá-la CREAS ou PAEFI. O PAEFI e o serviço de medidas socioeducativas são

✍



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

vinculados ao CREAS e deverão ser acessados por unidade municipal que venha a ser implantada ou por arranjo regional ou estadual formalmente pactuado. Assim, a lei não cria um equipamento fictício, mas garante o dever municipal de acolher, proteger, acompanhar o que for de sua competência e viabilizar o referenciamento especializado.

A Vigilância Socioassistencial é definida como função e área essencial da gestão, e não como serviço autônomo. A proposta fortalece o diagnóstico socioterritorial, o monitoramento da cobertura, a identificação de vazios de oferta e a produção de informações para o planejamento, com proteção de dados e vedação de uso punitivo ou discriminatório dos registros.

O Conselho Municipal de Assistência Social é reorganizado segundo os parâmetros atuais do controle social. Mantém-se a composição de doze titulares e doze suplentes, com paridade entre governo e sociedade civil, mas a sociedade civil passa a contar, de forma proporcional, com usuários, trabalhadores e entidades de assistência social. Elimina-se a figura de membro nato, diferencia-se a Mesa Diretora da Secretaria Executiva, assegura-se alternância na Presidência e fortalece-se a autonomia, a transparência e a participação rural e indígena.

O Fundo Municipal de Assistência Social permanece como instrumento de financiamento, com separação clara entre a gestão administrativa e financeira, atribuída ao órgão gestor, e a deliberação, acompanhamento e fiscalização, atribuídos ao CMAS. A proposta também reforça a compatibilidade entre Plano Municipal, PPA, LDO, LOA, planejamento anual e prestação de contas.

O projeto não cria automaticamente cargos, unidades ou despesas permanentes específicas. Eventuais ampliações de estrutura e pessoal dependerão de atos próprios, estudo técnico, previsão orçamentária e observância da legislação fiscal. Ao mesmo tempo, a norma preserva o dever de assegurar proteção por meio da estrutura existente, regionalização, cooperação interfederativa e demais instrumentos legalmente disponíveis.

Foram preservados os atos, inscrições, resoluções, contratos, parcerias e serviços compatíveis durante o período de transição, bem como o mandato atual do CMAS até seu término. A revogação expressa das Leis Municipais nº 119/1995, nº 546/2007, nº 669/2009 e nº 688/2009 elimina sobreposições e permite que a política municipal passe a contar com um marco único, coerente e atualizado.

Por sua vez, há necessidade do trâmite do projeto de lei em regime de urgência, visto que a política de assistência social, especialmente para garantir aos vulneráveis acesso a benefícios eventuais e a todo o aparato municipal da Assistência Social, inclusive valores advindos das esferas Estadual e Federal, demandam de uma legislação atualizada e moderna.

Afinal, há alertas de ocorrências climáticas severos, com a incidência do

✍



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

fenômeno El Nino, com chuvas intensas, tempestades, tornados, secas severas, entre outros, que invariavelmente trarão prejuízos aos munícipes, sendo necessária a adoção antecipada de medidas asseguradas em legislação, atendendo aos princípios da prevenção e da precaução, buscando fortalecer a segurança da estrutura e proteção dos locais potencialmente afetados.

Nesse sentido, a urgência do projeto de lei tem como base a necessidade de garantir um sistema legal para assegurar recursos financeiros de resposta imediata para a proteção dos afetados, especialmente os mais vulneráveis quando atingidos por eventos extremos.

Diante da relevância da matéria para a garantia de direitos, a qualidade da gestão, o controle social e a adequação de Nova Laranjeiras às normas atuais do SUAS, solicitamos o trâmite do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**, com a aprovação, se este for o entendimento dos Nobres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 10 de agosto de 2026.


FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000
Fone: (42) 3637-1148

Ofício nº 203/2026/GAB

Nova Laranjeiras, 11 de agosto de 2026.

Exmo. Sr.

ADAIK ONETTA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Laranjeiras – PR

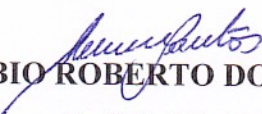
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 14/2026 em **Regime de Urgência**.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 14/2026, que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, organiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, reorganiza o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências. Solicita-se que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **Regime de Urgência**.

Dessa forma, requeremos a análise e deliberação do Projeto de Lei na forma extraordinária, conforme previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

